





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DO CEARÁ  
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA  
CNPJ: 12477337/0001-73

---

**PROJETO DE LEI N.º 24/2017.**

**EMENTA:** "DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA(CE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**Art. 1.º** - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de localidade;

**Parágrafo Único:** Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção:

**I** – De ofício;

**II** – A pedido, a critério da Administração.

**Art. 2.º** - A remoção por permuta será processada à vista de pedido em conjunto pelos interessados, desde que sejam ocupantes do mesmo cargo, quando se efetivar entre as secretarias desse município.

**Parágrafo Único:** Quando a permuta for realizada com servidores de outros municípios, deverá resguardar o mesmo cargo e a mesma secretaria.

**Art. 3.º** - A remoção para outra localidade, baseada no interesse público, deverá sempre ser devidamente fundamentada;

**Parágrafo Único:** Está vedada a remoção por simples ofício de comunicação;

**Art. 4.º** - A remoção por interesse da administração dependerá de decisão do Secretário Municipal que será precedida sempre de recomendação exarada em processo formal realizado por uma comissão



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DO CEARÁ  
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA  
CNPJ: 12477337/0001-73

---

composta por 03 funcionários estáveis, tendo o sindicato da categoria direito a indicar pelo menos um funcionário para compor essa comissão.

**§ 1º** - Antes qualquer remoção deverá ser ouvido previamente o servidor público, ressalvado casos de extrema urgência e devidamente justificados pela autoridade;

**§ 2º** - Quando comunicado da decisão de remoção será entregue cópia integral do procedimento de remoção, sob pena de nulidade absoluta.

**Art. 5.º** - A remoção por interesse da Administração recairá impreterivelmente sobre o funcionário:

- a) Contratado temporariamente;
- b) Servidor não estável;
- c) Servidor estável com menor tempo de serviço;
- d) Residente em localidade mais próxima da unidade onde será realizada a nova lotação.

**Art. 6.º** - Os professores, sempre que possível, serão lotados em uma única escola;

**Art. 7.º** - A remoção respeitará o edital de concurso que já indique a localidade de lotação, ressalvada as lotações anteriores a esta lei, a extinção do órgão ou caso similar, devidamente justificado.

**Art. 8.º** - É proibida a remoção do servidor quando estiver em gozo de férias, gestante, licença e em tratamento de saúde devidamente comprovado com laudo médico e que seja homologado por um médico efetivo desse município.

**Art. 9.º** - É proibida a remoção do servidor quando estiver em gozo de férias, de licença particular ou maternidade, em tratamento de saúde



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ESTADO DO CEARÁ  
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA  
CNPJ: 12477337/0001-73

devidamente comprovado através de laudo médico que seja avaliado por um médico e/ou junta médica do Município.

**Parágrafo Único:** O médico e/ou a junta médica será composta por profissionais estáveis do Município.

**Art. 10º** - Este projeto será transformado em Lei após sua aprovação, entrando em vigor depois de sancionado na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará, Plenário Vereador Dioclécio Silva Lima, em 03 de maio de 2017.

  
**Cícero Meneses Macedo**  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa regular a remoção de servidor público no âmbito da Administração Municipal de Missão Velha.

A Administração tem a prerrogativa da discricionariedade quando da organização e lotação de seu quadro de funcionários, podendo motivadamente de acordo com critérios de conveniência remanejar seu pessoal.

Em que pese haja discricionariedade, o administrador deve obediência a lei e os Princípios que regem a Administração Pública, entre eles a Moralidade, Impessoalidade, Legalidade e Motivação.

O que ocorre muitas vezes, é que o servidor é removido sem processo administrativo ou qualquer fundamentação dada pelo Administrador, sendo que a motivação é obrigatória e apresenta-se de fundamental importância para possibilitar o controle tanto interno da Administração, do Judiciário, como da opinião pública, coibindo a edição de atos ilegais.

E mais, a Lei nº 9.784/99, em seu art. 50, traz, de forma expressa, a obrigatoriedade da motivação, seja em ato vinculado, como em ato discricionário.

Há casos, ainda, em que o Administrador remove servidor sem um justo motivo ou sem expressar seus reais motivos, o que torna ausente o ato de moralidade, impessoalidade e legalidade.

Remaneja-se um servidor público muitas vezes para longe de seu convívio familiar ou para lugares de difícil acesso apenas por questão de perseguição política, entre outros, levando o funcionário um constrangimento ou dano muito grave, sem falar no ferimento patente ao Princípio da Impessoalidade.

Trata-se de um passo para proteger a probidade administrativa e a legalidade no exercício das funções públicas, regulando a remoção de servidor, face ao exposto, conta o Signatário com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação da matéria.

CICERO MENESES MACEDO

Vereador

Palácio José Correia Lima - Rua Padre Cícero, s/n, Centro  
Fone/Fax: (88) 3542-1116 - CEP: 63200-000